



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I. Trata-se de pedido de providências formulado por Osvino Cavedon acerca dos valores cobrados pelas Serventias Extrajudiciais no Estado do Paraná, da qualidade de atendimento e da sistemática na forma de distribuição em Títulos e Documentos, nos seguintes termos:

“Caros Senhores

Os nossos cartórios estão com os preços fora da realidade. Uma certidão de casamento ao R\$ 43,00. Além do péssimo atendimento. Outro dia necessitei fazer o registro no Cartório de Títulos e Documentos, tem 04 cartórios em Curitiba e somos obrigados a ir ao Distribuidor. Ali eles geram um cobrança de R\$ 35,60 (duas declarações) e foi protocolado as 8:30 do 15/mar/18, e somos orientados a ligar para o Cartório ao qual foi distribuído, para saber quando poderemos ir ao cartório para pegar o documento. (isto é arcaico), estamos na era da internet o protocolo poderia estar vinculado a um email (cuja informação eles solicitam) e ao chegar ao cartório de registro, simplesmente informariam uma data prevista ou então quando pronto disparariam o email informando. O distribuidor poderia ser eliminado. Isto permitia que o cartório pudesse mudar para os bairros, onde existem os condomínios que é quem mais utiliza este serviço. Isto permitia que o consumidor selecionasse o cartório com o melhor atendimento. Outra situação é o registro de imóveis, R\$ 30,00 para uma SEGUNDA VIA do registro e 48 horas para gerar uma cópia que poderia ser feito eletronicamente. Aliás nem ao cartório deveria ser preciso ir, sei que podemos solicitar via internet. Mas aí o preço é mais caro ainda. Agora os preços do apostilamento é uma vergonha. Ainda bem que Santa Catarina é aqui do lado e vale a pena descer ao litoral e fazer o apostilamento. A quem podemos recorrer? Já pagamos tanto para sobreviver.”

II. Quanto aos valores dos emolumentos praticados no Estado do Paraná, cumpre esclarecer que a autonomia para fixá-los decorre de autorização constitucional e legal.

A Constituição Federal estabelece no artigo 236 que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e, no parágrafo 2º, que “Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

A Lei Federal, por sua vez, que regulamenta o § 2º do artigo 236, é a de número 10169, de 29/12/2000. Dispõem seus artigos 1º e 2º que:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito

Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, **cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;**

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo”.

Da leitura desses artigos, observa-se, portanto, que cada Estado, em seu âmbito de competência, fixará os valores adequados para remunerar os serviços prestados pelos tabeliães e registradores. Por conta disso, os valores praticados pelo mesmo serviço, em cada unidade da federação, será diferente. Frise-se que a própria norma estabelece que os “emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região”.

Quanto ao valor cobrado, basta um rápido cotejo para vislumbrar que o preço de uma certidão de nascimento, por exemplo, não é destoante ao que praticado no restante do país.

Veja-se na tabela a seguir, **a considerar puramente o valor dos emolumentos para o ato, descontados eventuais valores de selos, taxas e impostos**, o comparativo:

Certidão de nascimento

Estado	Valor em reais
PR	33,77
AC	66,89
AP	69,80
BA	29,98
MA	32,40
MG	30,00
RJ	45,11
SP	25,62

Quanto ao valor referente ao Apostilamento, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 228, de 22/06/2016, foi o órgão responsável por estabelecer a referência para cobrança para o ato. O artigo 18 do referido ato normativo definiu que “Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, **ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação**”. Decorre daí, portanto, a diferença dos valores praticados entre os Estados do Paraná e Santa Catarina para o apostilamento.

III. Em relação ao Ofício Distribuidor, resta esclarecer que sua existência decorre de previsão legal, consoante redações contidas nos artigos 145 e 191 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14277, de 30/12/2003, *verbis*:

“Art. 145. Aos servidores do foro judicial em geral incumbe:

[...]

II - **aos Distribuidores, a distribuição de todos os processos e atos entre Juízes, Escrivães, titulares de ofícios de justiça e agentes delegados do foro extrajudicial, observadas as seguintes regras:**

a) **estão sujeitos à distribuição, unicamente, os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais Juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados;**

b) **é vedado ao Distribuidor reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita imediatamente e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados;**

c) **no caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo ou ato, em tempo oportuno se lhe fará a compensação;**

d) **distribuir-se-ão, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados;**

e) **os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição por não pertencerem à competência de dois ou mais Juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados, serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente registrados pelo Distribuidor em livro próprio;**

f) **cumprir as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo Juiz Diretor de Fórum.**

Art. 191. Além do contido no art. 13 da Lei Federal 8935/94, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - **nas comarcas onde haja dois ou mais ofícios de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, o ofício de registro de distribuição procederá, antes da realização de seu registro, à distribuição eqüitativa dos títulos e documentos em número e valores. Serão também registrados, previamente, no Distribuidor os aditivos, alterações, averbações e anexos. As notificações e interpelações são de livre escolha do interessado, não ensejando compensação entre os ofícios, os quais deverão comunicar o Distribuidor para fins de registro, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, a contar do protocolo;**

IV - **da relação a que alude os itens anteriores deverá constar o valor recolhido, quando devido, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, sob pena de responsabilidade;**

V - **em caso de inobservância do disposto no item anterior, o oficial titular do ofício de registro de distribuição comunicará ao Juiz competente, sob pena de responsabilidade”.**

O registro dos títulos e documentos previamente perante o Ofício Distribuidor, em razão do contido em lei estadual, portanto, é obrigatório.

Eventual extinção do Ofício Distribuidor, como sugerido pelo reclamante, depende de alteração legislativa, cuja iniciativa de proposição **compete privativamente ao Órgão Especial** desta Corte, e não a esta Corregedoria, nos termos do inciso XX do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – RITJ/PR:

“Art. 83. **São atribuições do Órgão Especial**, por delegação do Tribunal Pleno, além de outras previstas em lei e neste Regimento:

[...]

XX - **propor, privativamente, ao Poder Legislativo, pela maioria absoluta de seus membros, projeto de lei de interesse do Poder Judiciário, bem como para alteração do Código de Organização e Divisão Judiciárias e introdução de emenda à Constituição Estadual;”**

Quanto à sistemática de aviso de recebimento dos documentos perante o Registro de Títulos e Documentos, não há determinação legal ou normativa que imponha obrigação de comunicação ao apresentante, quando da qualificação do título.

Eventuais facilidades de comunicação podem ser implementadas a critério do Registrador de Títulos e Documentos, uma vez que, nos termos do artigo 28 da Lei 8935/94, “os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições”.

De toda forma, sugestões de aperfeiçoamento do serviço são bem-vindas e podem ensejar eventuais alterações no Código de Normas do Foro Extrajudicial.

IV. Diante do exposto, e porque não se vislumbrou hipótese de violação funcional, em razão dos fatos narrados, não há medida a ser adotada por esta Corregedoria da Justiça, em seu âmbito de competência.

V. Comunique-se ao consulente e, após, archive-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

[1] Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, **independentemente de prévia distribuição**, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas

[2] “Art. 130. No início de cada biênio, o Presidente do Tribunal de Justiça designará os membros das Comissões, a serem presididas pelo mais antigo, sendo permanentes:

I - a de Organização e Divisão Judiciárias; [...]”

“Art. 131. Compete às Comissões:

I - de Organização e Divisão Judiciárias:

a) elaborar anteprojeto de organização e divisão judiciárias, bem como as respectivas alterações;

b) expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça as que envolvam matéria de sua competência;”



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 21/05/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2889766** e o código CRC **9BD66B5E**.